

Of. n.º 015/2020

Guaporé, 09 novembro de 2020.

Senhores Vereadores,

Estamos enviando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Legislativa nº 015/2020, que “Institui o Programa Aluguel Maria da Penha e dá outras providências”.

Em anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente,

Valter Luís Mann

Vereador do PT

Valcir Antonio Fanton

Vereador do PP

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 015/2020.**

**INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Aluguel Maria da Penha, programa de aluguel social destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2º. Para fazer jus ao Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender aos seguintes critérios:

I - Estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - Comprovar que tinha renda familiar, anterior à separação, de até 2 (dois) salários-mínimos nacionais, não se computando a renda do agressor para este cálculo;

IV - Comprovar que não possui parentes maior de idade até segundo grau em linha reta em Guaporé;

V – Comprovar que o imóvel onde reside é locado;

VI- Não ter usufruído desse benefício nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º. O Aluguel Maria da Penha às mulheres que cumpram as exigências previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei será mensal, cujo valor será definido por decreto do Poder Executivo Municipal, respeitado o limite máximo de 1 (um) salário-mínimo nacional.

§ 1º O benefício será concedido pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica do CREAS.

§ 2º Também ensejam a suspensão do benefício, a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos necessários para figurar como participante do programa, bem como o retorno da mulher ao convívio do agressor,

§ 3º Terão prioridade na concessão do Aluguel Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

§ 4º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O uso do Aluguel Maria da Penha para finalidades diversas da prevista no art. 1º desta Lei enseja a aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor do benefício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo primeiro. O processo administrativo deverá respeitar o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo segundo. Os valores arrecadados pela aplicação das multas fixadas no caput deste artigo serão destinados preferencialmente a projetos de defesa de mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 5º. O Município não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Ação Social, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Município fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Ação Social, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o disposto nesta Lei, quando então passará a ser instituído o benefício Aluguel Maria da Penha.

Art. 10º. Fica acrescido o inciso VIII no artigo 12 da Lei nº 2.890/09, com a seguinte redação:

“Art. 12. Pode-se identificar os seguintes grupos sociais como usuários da Política Municipal de Assistência Social:

[...]

VIII – Mulheres em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 11. Fica acrescido o inciso III no artigo 30 da Lei nº 2.890/09, com a seguinte redação:

“Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a pessoas auxílios emergenciais na área habitacional, conforme as normas e diretrizes previstas nesta Lei, compreendendo:

[...]

III – Aluguel Maria da Penha, regulamento em lei específica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, dando-se conhecimento ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Militar.

Guaporé, 09 de novembro de 2020.

Valter Luís Mann  
Vereador do PT

Valcir Antonio Fanton  
Vereador do PP

Guaporé, 09 de novembro de 2020.

MENSAGEM Nº 015/2020.

Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 015/2020.**

**INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Legislativa que ora apresentamos institui o Programa Aluguel Maria da Penha, o qual dispõe sobre a possibilidade de concessão de auxílio financeiro urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar nas situações previstas na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), assim que for regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

A partir deste projeto, as mulheres em situação de violência doméstica e de extrema vulnerabilidade poderão contar com o Aluguel Maria da Penha de imóvel considerado seguro para se proteger de seu agressor.

Para fazer jus ao direito, as vítimas precisam preencher alguns requisitos, como estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340/06, comprovar

que tinha renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos nacionais (aqui não se computando a renda do agressor para este cálculo), comprovar que não possui parentes maior de idade até segundo grau em linha reta em Guaporé, comprovar que o imóvel onde reside é locado e que não tenha usufruído desse benefício nos últimos 12 (doze) meses.

Como é sabido, em nossa sociedade há uma desigualdade histórica entre homens e mulheres. Na grande maioria das vezes o homem é o responsável pelo sustento do lar enquanto a mulher é encarregada de cuidar dos filhos, dos afazeres domésticos e possui salário menor que do seu companheiro.

As mulheres em situação de violência doméstica não se sentem encorajadas a denunciar o agressor não somente pelo medo, mas também por eles serem o único, ou o principal, provedor do sustento da casa. Quando o casal possui filhos pequenos, os casos de subnotificação são ainda maiores, já que as vítimas acabam pensando mais no futuro dos filhos do que no seu bem-estar.

Diversos são os exemplos desse enraizamento econômico que impede as denúncias de violências doméstica. Quando o casal reside de aluguel, ao ser concedido o afastamento do agressor do lar, a vítima se vê obrigada a arcar sozinha com o pagamento do aluguel, quando antes dividia o valor com seu companheiro. Outro exemplo é o caso onde a vítima reside no imóvel que é propriedade particular do agressor, situação em que, cessadas as medidas protetivas, ela precisa desocupar a casa. Em outra hipótese ocorre quando os sogros residem ou são proprietários do imóvel, o que, embora não haja uma ameaça física à vítima, ocorre extremo sofrimento psicológico decorrentes dos eventuais desentendimentos.

Além disso, não se pode esquecer que a Lei Maria da Penha também prevê violência doméstica entre pai e filha. Nessas hipóteses o presente projeto se demonstra de suma importância, na medida em que as crianças e adolescentes não possuem renda própria para seu sustento, tornando o afastamento do lar quase impossível. Com o auxílio Aluguel Maria da Penha, nos casos onde o afastamento do agressor não tenha surtido efeito para obstar a ameaça de violência, as crianças e adolescentes poderão residir com um responsável em um lugar seguro.

Importante destacar que, embora a legislação preveja a obrigação do agressor em pagar pensão alimentícia, é de conhecimento público a dificuldade na cobrança dos alimentos, seja pela dificuldade em localizar o devedor para citá-lo, seja porque muitas vezes nem a ameaça de prisão serve para fazer o devedor pagar.

Desse modo, o projeto visa garantir que as vítimas que se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade, com renda mensal inferior a dois salários mínimo, tenham dignidade para se refazer e possam ter uma segunda chance de proteção à sua vida e à vida de sua família, uma vez que receberão uma quantia mensal para custeio de aluguel.

A comprovação da violência, segundo a propositura, deverá ser feita através das Medidas Protetivas concedidas pelo Poder Judiciário, e a concessão será deferida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, através do CREA, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

O benefício é temporário e poderá ser concedido às mulheres e seus dependentes com renda mensal de até um salário mínimo, pelo prazo de 06 meses, podendo ser prorrogado por apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Os recursos financeiros para o aluguel social terão origem no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Pelo acima exposto, apresentamos o presente projeto de lei legislativa à análise e apreciação de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Guaporé, 09 de novembro de 2020.

---

Valter Luis Mann  
Vereador do PT

---

Valcir Antônio Fanton  
Vereador do PP